



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.060**  
**(23.07.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 16, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE:** Marinete Fidelis de Oliveira.

**ADVOGADOS:** Gilberto Lamarck de Oliveira e Roberto Demócrito Chaves de Oliveira.

**RECORRIDA:** Justiça Pública Eleitoral.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO PATRIMONIAL, SOCIAL OU COMUNITÁRIO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de julho do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Marinete Fidelis de Oliveira, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, com sede em Passo de Camaragibe, que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral da recorrente para aquela Zona.

A recorrente pugna pela modificação da decisão *a quo*, aduzindo que em fevereiro de 2007 passou a residir em Passo de Camaragibe, juntamente com seu esposo, na propriedade adquirida pelo seu filho, que é administrada pelo seu marido José Paulo de Oliveira.

Assevera, ainda, que embora resida na citada urbe, viaja alguns dias da semana com seu esposo para a Capital para consultas médicas, uma vez que são pessoas idosas com mais de 70 anos.

Juntou como prova cópia da escritura de compra e venda da Fazenda São José do Paraná, localizada em Passo de Camaragibe, e que seria de propriedade de seu filho (fls. 13/14).

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau pugna pela manutenção da decisão recorrida, por entender que a Recorrente não comprovou possuir vínculos profissional, comunitário ou patrimonial no Município de Passo de Camaragibe.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opina pelo desprovimento do recurso, visto que a recorrente não satisfaz os requisitos para a fixação de seu domicílio eleitoral na referida localidade.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J.P.' followed by a stylized flourish.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que, nos termos do art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, em consonância com as prescrições da Lei nº 6.996/82, da decisão que indeferir o requerimento de transferência eleitoral, poderá recorrer o eleitor no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso dos autos, o edital que deu publicidade ao indeferimento do requerimento de inscrição eleitoral foi publicado em Cartório no dia 30 de maio de 2008 e o recurso foi interposto no dia 06 seguinte. Tendo sido o dia 30 uma sexta-feira, é de se notar que o prazo recursal somente começou a fluir no dia 02 de junho, primeiro dia útil seguinte, o que configura a tempestividade do recurso interposto.

**MÉRITO.**

Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, que, *“para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”*. Posteriormente, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 limitou-se a repetir literalmente tal regra.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral tem conferido uma interpretação ampliativa do conceito de domicílio eleitoral, de modo a admitir que tal comprovação seja feita *“mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”* (art. 65 da Resolução TSE nº. 21.538/2003).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

O que é discutido nestes autos condiz, exatamente, com o domicílio eleitoral, não comprovado pela Recorrente segundo o Juiz Eleitoral da 12ª Zona, mesmo diante da elasticidade conferida pelo TSE ao conceito legal.

Verifica-se, através da certidão de fl. 23, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, que a recorrente não reside no endereço indicado no Requerimento de Alistamento Eleitoral. Consoante testemunhos dos vizinhos, como da Sra. Jilvoneide Maria dos Santos, ouvida pelo oficial de justiça e residente na localidade, eles assentaram que a recorrente *não reside naquele local e que não a conheciam*.

Em argumento distinto, a recorrente sustenta que reside no Município de Passo de Camaragibe, mais precisamente na propriedade de seu filho. Junta como comprovante de residência e, portanto, da existência de vínculo com a mencionada municipalidade, uma escritura de compra e venda da Fazenda São José da Paraná em nome de seu suposto filho.

Com efeito, razão assiste a eminente representante do Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, que em seu irretocável parecer afirmou (fls. 29/31):

*“No caso dos autos, observa-se que o documento de fl. 13 e 14, não demonstra que a recorrente reside no Município de Passo do Camaragibe, haja vista que a escritura apresentada só possui o condão de provar que a ‘Fazenda São José do Paraná’ pertence ao Sr. Gilberto Lamarck de Oliveira. Embora a recorrente alegue ser a referida Fazenda propriedade de seu filho, não consta nos autos nenhum elemento que comprove tal assertiva.*

*Pesa também contra a recorrente a diligência realizada pelo oficial de justiça Arlindo Manoel dos Santos que se dirigiu à Fazenda São José do Paraná e atestou que a recorrente não reside na mesma e que os vizinhos da propriedade nem mesmo a conhecem.”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Dessa maneira, não basta alegar vínculo social, patrimonial ou profissional, mas deve-se provar a existência dessas ligações, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, e em consonância com o pronunciamento da Procuradora Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença do Juiz Eleitoral da 12ª Zona.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA  
(59ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 16, Classe 30.

Recorrente: Marinete Fidelis de Oliveira.

Advogados: Gilberto Lamarck de Oliveira e outro.

Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão nº 5.060, de 23.07.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA, DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 23.07.2008

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 5.060, de 23/07/2008, foi conferido na 59ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/07/2008, à(s) fl(s). 64/65. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/07/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões